(AR067927508JS), em 09/07/2015, solicitando a complementação de documentos. Dessa forma, concedemos à entidade o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o envio da documentação expressa no ofício, sob pena de arquivamento do Processo 46222.007907/2008-51- SC 03406 (pedido de registro), conforme determina o artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no processo 0001271-82.2015.5.10.0012, interposto na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46205.011934/2014-85
Entidade	SINDITAXI - Sindicato Dos Taxistas De Crateus - CE.
CNPJ	19.370.364/0001-91
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Ceará: Ararendá, Crateús, Independência, Ipaporanga, Ipu, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Quiterianópolis e Tamboril.
Categoria Profissional	Taxistas.

Tendo em vista a decisão judicial prolatada na Ação Ordinária, Processo Judicial 0000892-59.2015.5.21.0005 oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN; o Ofício 03439/2015/SEJUD/PURN/PGU/AGU; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 489/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, SUSPENDE o ato de exigência de que o SINPEF/RN - Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte - CNPJ 35.273.374/0001-65, Processo Administrativo 24390.003512/90-24 promova alteração em seu estatuto social a fim de excluir no âmbito de representação os peritos criminais federais, assim como eventual penalidade de suspensão do registro do sindicato autor pelo não cumprimento de aludida exigência, levado à publicação no DOU de 27/05/2015, nº 99, Seção 1, Página 105, até que sobrevenha nova decisão judicial.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46211.004365/2012-71
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cedro do Abaeté -SINDCEDRO
CNPJ	15.330.265/0001-25
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Cedro do Abaeté.
Categoria Profissional	Servidores e empregados públicos municipais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, administração direta e indireta.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 316, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, resolve:

Art. 1º Os itens I, II e III e o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Portaria GM nº 245, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2015, passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

I - 01 (um) integrante titular e 01 (um) integrante suplente, indicados pela Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT do Ministério dos Transportes;

II - 01 (um) integrante titular e 01 (um) integrante suplente, indicados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; e

III - 01 (um) integrante titular e 01 (um) integrante suplente, indicados pela Empresa de Planejamento e Logística - EPL.

§ 1º A Comissão de Seleção será presidida pelo representante indicado pela Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT, que coordenará os trabalhos. (NR)

.....

Art. 4º O Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes designará os membros da Comissão de Seleção, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do relatório final das atividades ao Ministro dos Transportes, a contar do prazo final para apresentação dos estudos técnicos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.906, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a 26ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-290/RS, Trecho Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (Entrada para Guaíba), explorado pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN 236, de 21 de outubro de 2015, e no que consta no processo nº 50500.112517/2015-72 e 50500.080880/2015-11.

CONSIDERANDO o disposto no art. 17º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015; no art. 2º do Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2014; no art. 2º da Resolução ANTT nº 4.169, de 2013; no art. 3º da Resolução ANTT nº 4.445, de 2014; o disposto no capitulo III, seção I, subseção III; e seção IV, subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-016/97-00, de 4 de março de 1997; bem como nas Portarias MF nº 118, de 17 de maio de 2002 e ANTT nº 467, de 21 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a 26ª Revisão Ordinária e a 6ª Revisão Extraordinária, que resultaram na alteração da TBP de R$ R$ 2,28867 para R$ 2,47908.

Art. 2º Aprovar o Reajuste no percentual positivo de 9,53% (nove inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária, resultando na Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R$ 10,25402 para R$ 12,61371, considerando os efeitos financeiros autorizados pela Resolução nº 4.169/13, de 15 de outubro de 2013, e atualizados pela Resolução nº 4.445/14, de 14 de outubro de 2014.

Art. 3º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de 10,30 (dez reais e trinta centavos) para R$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos), nas praças de pedágio P1 - Santo Antonio da Patrulha e P3 - Eldorado do Sul, e de R$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) para R$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) na praça de pedágio P2 - Gravataí.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 26 de outubro de 2015.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças de Santo Antonio da Patrulha (P1) e Eldorado do Sul (P3)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	12,60
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	25,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	18,90
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	37,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	25,20
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	50,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	63,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	75,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	6,30

TABELA DE TARIFAS
Praça de Gravataí - P2

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	6,30
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	12,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	9,45
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	18,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	12,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	25,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	31,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	37,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	3,15

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4.876, de 30.9.2015, publicada no DOU nº 190, de 5.10.2015, Seção 1, pág. 762. Onde se lê: "... Voto DSL - 027...", Leia-se: "...Voto DSL - 026...".

Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 22 SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2°, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000166/2015-11;

Considerando que é dever do Ministério Público defender a ordem jurídica, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que "ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional", é crime punível com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano (art. 349-A do Código Penal);

Considerando que os membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, do Ministério Público Militar e do Ministério Público Federal, reunidos no III Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público junto ao Sistema Prisional, nos dias 23 e 24 de agosto de 2012, em Brasília/DF, com o objetivo de discutir a atuação do Ministério Público junto ao sistema prisional, como atividade de proteção à dignidade humana e de prevenção da criminalidade, manifestam publicamente, dentre outros, o compromisso do Ministério Público na construção de um sistema prisional justo, compreendendo como necessário o enfrentamento à criminalidade formada dentro dos presídios, com objetivo especial de prevenir a prática de delitos e de combater grupos criminosos organizados, de forma sistemática e nacional;

Considerando que a entrada de terminais móveis celulares e outros aparelhos similares nos estabelecimentos prisionais brasileiros é hoje um dos mais graves e complexos problemas que desafiam não só a Administração Penitenciária, mas também a Segurança Pública, especialmente pelas consequências maléficas que resultam desse ingresso;

Considerando que tais aparelhos são usados, invariavelmente, como instrumentos eficazes de orientação e coordenação para práticas ilícitas encetadas pelas organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios;

Considerando que esses aparelhos adquiriram, ao longo dos anos, status de armas poderosas, tornando-se motivo de cobiça de grupos de prisioneiros perigosos e utilizados em movimentos que levam à desestabilização do sistema prisional, pois por meio deles são

COMPROVAÇÃO PROVIDA POR TERCEIROS

geradas rebeliões e crimes dos mais diversos matizes, bem como permitem a manutenção de negócios criminosos;

Considerando que apesar de terem sido buscadas alternativas para combater a entrada de celulares nos presídios brasileiros, não se viu eficiência, apesar dos esforços do Estado;

Considerando que recentemente a atividade das organizações criminosas no sistema prisional tem se mostrado mais intensa, o que foi facilitado pelo uso de aparelhos celulares dentro dos presídios;

Considerando que todo aparelho que se conecte à rede de telefonia possui uma identidade única, que se convencionou chamar de "International Mobile Equipment Identity", ou simplesmente IMEI, podendo ser localizado e bloqueado utilizando-se tal identificação; Resolve:

Art. 1º Os membros do Ministério Público, nas medidas cautelares de interceptações telefônicas e telemáticas, assim como nos pedidos de "ERB" pretérita ou em tempo real, em que os IMEIs não sejam o objeto, deverão buscar que no curso do esforço investigativo sejam tais IMEIs identificados, atrelando-os aos números dos Terminais Móveis Celulares (TMCs) que tiveram seus sigilos afastados, vinculando-os aos investigados.

Art. 2º Finda a investigação de que trata o artigo anterior, deverá o membro do Ministério Público requisitar ao responsável pela operacionalização das medidas cautelares, a localização dos TMCs, assim como requisitar também a relação de IMEIs de aparelhos que efetuaram ou receberam ligações e/ou mensagens dos terminais interceptados.

§1º A localização dos TMCs, pode dar-se por meio da análise do conteúdo dos áudios, por meio das Estações Rádio Base (ERBs) utilizadas pelos mesmos, ou por qualquer outro meio tecnológica e legalmente válido.

§2º No final de cada período, depois de cumprida a diligência, nos termos do art. 6º, §2°, da Lei nº 9.296/96, caso o membro do Ministério Público constate que tais aparelhos telefônicos estão sendo utilizados dentro de unidades prisionais por detentos, deverá imediatamente requerer o bloqueio dos TMCs, bem como dos seus respectivos IMEIs, salvo nos casos em que acarrete prejuízo para a prova dos fatos, ou comprometimento das investigações, quando a medida será adotada ao final da conclusão do procedimento investigativo.

Art. 3º No caso de serem identificados TMCs em unidades prisionais, deverá o membro do Ministério Público:

I - instaurar procedimento investigatório a fim de aferir as circunstâncias em que os preditos terminais ingressaram nas referidas unidades prisionais, ou remeter ao membro do Ministério Público com atribuições para tal fim;

II - promover a remessa das informações à promotoria especializada, para que instaure notícia de fato ou inquérito civil público, com o desiderato de aferir a omissão da observância das políticas de segurança que devem nortear os estabelecimentos prisionais, como também o não incremento de medidas ou mecanismos para dificultar o ingresso de TMCs;

III - remeter peças de informações para a instauração de procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial, a fim de se apurar a prática de crimes, entre os quais, o descrito no art. 349-A do Código Penal.

Art. 4º Esta Recomendação entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2°, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000539/2015-53;

Considerando o disposto no artigo 205 da CF que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (art. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo nº 186/2008);

Considerando o disposto no artigo 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Considerando a Meta 01 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

Considerando que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o artigo 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do artigo 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

Considerando as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

Considerando a importância da qualidade da Educação Infantil, conforme os Parâmetros Nacionais de Qualidade para as Instituições de Educação Infantil;

Considerando que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

Considerando que o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), instituiu duas Recomendações para a criação de Promotorias exclusivas na área da Educação, na Carta de Recife, em 1998, e no Encontro de Aracaju, em 2013;

Considerando a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 02 de setembro de 2014, que busca de unidade e integração no âmbito do Ministério Público brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

Resolve, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição:

Art. 1º Recomendar que as Procuradorias Gerais de Justiça e os Diretores dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional empreendam esforços para a inclusão do tema Educação Infantil nos cursos de formação e atualização dos membros do Ministério Público, bem como para a priorização da temática no planejamento estratégico das unidades.

Art. 2º Recomendar que as Procuradorias Gerais de Justiça e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados empreendam esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do Direito à Educação.

Art. 3º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta.

Parágrafo único. Recomendar aos membros do Ministério Público referidos no caput que busquem pelos meios dispostos ao seu alcance, que seja realizado o atendimento em creches, até 2024 de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos.

Art. 4º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para crianças de 4 a 5 anos (artigo 208, I, da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros.

Art. 5º Recomendar aos membros do Ministério Público, com atribuições respectivas na área, que empreendam esforços e ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

Art. 6º Para os fins previstos no artigo anterior, os membros do Ministério Público poderão realizar ações coordenadas para um ambiente educacional inclusivo na Educação Infantil, observando especialmente os seguintes itens:

I- priorizar as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas;

II- fomentar a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias;

III- fomentar ações para que toda a comunidade escolar possa agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e todos os demais atores;

IV- realizar diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais;

V- cobrar das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar;

VI- incentivar a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas de cada município;

VII- exigir dos sistemas estadual e municipal a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e prestar os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais;

VIII- estimular a criação e ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o artigo 1º, §1º, III da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, para incluir hipótese proibitiva de indicação para exercício de função eleitoral de membro do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2°, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000542/2015-77;

Considerando a necessidade de tratamento proporcional das situações submetidas à Administração Pública em geral, e ao Ministério Público em particular (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI);

Considerando que as consequências disciplinares de um procedimento em andamento não podem ser mais gravosas do que as de um procedimento findo, com aplicação de sanção ao agente; resolve:

Art. 1º O artigo 1º, §1º, III da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º.....

III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou tiver sido punido disciplinarmente, por atraso injustificado no serviço, observado o período de reabilitação de 2 (dois) anos, contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00080/2015-41
CONSELHEIRO: CONSELHEIRO GUSTAVO DO VALE ROCHA
REQUERENTES: LÍLIA CRISTINA ARAÚJO SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INCONFORMISMO DA REQUERENTE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS MANIFESTADOS NO CURSO DO PROCESSO POR MEMBROS DISTINTOS. PRETENSÃO DA REQUERENTE DE VER DETERMINADA CONDUTA DE DESAFETO SEU CLASSIFICADA COMO "DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA" FRUSTRADA POR CLASSIFICAÇÃO COMO "COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME". MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. ALEGAÇÃO DE EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DO MP/RN. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA ESPECIALIZADA DECORRENTE DA RECLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS PARA CONCLUIR SE HOUVE, OU NÃO, A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELAS CIRCUNTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O rol de atribuições lançadas no art. 130-A do Texto Constitucional não abrange, prima facie, o (re)exame dos atos relativos à atividade-fim do Ministério Público. Muito pelo contrário, é dever deste Conselho Nacional atuar diligentemente para afirmar e preservar a independência funcional de cada membro do Ministério Público brasileiro, independência esta que se apresenta como prerrogativa inalienável e indissociável do agir ministerial.

2. A simples divergência de entendimentos apontada pela requerente como razão de seu inconformismo é suficiente para atrair a incidência do Enunciado CNMP nº 06, que dispõe que "Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público".

3. Outra sorte não alcança a questão relativa ao alegado excesso injustificado de prazo, haja vista que o caso concreto, em razão de filigranas próprias do processo penal, em especial aquelas relacionadas à fixação de competência, ao procedimento dos juizados especiais criminais e à concretização dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, justificaram as idas e vindas do procedimento originário para comarcas distintas, envolvendo diversos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

4. A atuação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no caso em exame, pautou-se dentro dos limites e possibilidades legais, estando justificado o excesso de prazo apontado, considerando as circunstâncias peculiares em que se desenvolveram os fatos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. Improcedência do pedido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido de providências, nos termos do voto do Relator.

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 1.00272/2015-85
RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO DO VALE ROCHA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
EMENTA ANTEPROJETO DE LEI. SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ARTIGOS 39, § 9º E 41 DA LEI Nº 13.080/2015. REGULARIDADE. PARECER DE MÉRITO FAVORÁVEL.
1. Trata-se de procedimento no qual se solicita ao Conselho Nacional do Ministério Público a elaboração de parecer de mérito para subsidiar projeto de lei relativo a crédito adicional de ramos do MPU.
2. Proposta elaborada em conformidade com a Lei nº 13.080/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2015).
3. Parecer favorável ao encaminhamento da solicitação de crédito adicional formulada pelo requerente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em referendar a decisão proferida pelo Conselheiro Gustavo Rocha, que apresentou parecer favorável à concessão dos créditos adicionais solicitados pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator.

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00167/2015-73 (RECURSO INTERNO)
CONSELHEIRO: CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA
REQUERENTES: RODRIGO DIEGUES CRUZ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO VOLTADA À ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO CNMP NO SENTIDO DE IMPEDIR QUE OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO OFEREÇAM DENÚNICA COM BASE NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL (CRIME DE DESACATO). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 13 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA SE IMISCUIR, NO TOCANTE AO POSICIONAMENTO JURÍDICO DE CADA MEMBRO, EM QUESTÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ENUNCIADOS CNMP Nº 3 E 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.
1. Não está inserida dentro das atribuições deste Conselho Nacional, no que se refere ao exercício da atividade-fim do Ministério Público, a edição de atos que tenham por finalidade impor condutas específicas aos seus membros.
2. Cabe ao Conselho Nacional assegurar que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público sejam praticados com total respeito à independência funcional que lhes é assegurada pelo ordenamento jurídico, devendo cada membro, no que tange à sua atuação funcional, abraçar o entendimento jurídico que lhe pareça mais adequado a cada situação concreta.
3. Se é verdade que os membros do Ministério Público não têm sua consciência subordinada a nenhuma autoridade, podendo adotar as teses jurídicas e as interpretações que julgar convenientes sem que sejam alvo de qualquer espécie de controle, o mesmo não se pode afirmar no que se refere aos eventuais descumprimentos de deveres funcionais ou, ainda, aos atos de natureza administrativa, ambos sujeitos ao controle deste Conselho Nacional.
4. Recurso conhecido e desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do recurso interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Carvalho.

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 1.00257/2015-64
RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA
REQUERENTE: LUDGERO FRANCISCO SABELLA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO
(….)Em face de todo o exposto, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido, julgo extinto este procedimento de controle administrativo e determino o seu arquivamento, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "b" e "c".

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00314/2015-50
REQUERENTE: MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS ANJOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO
(..)Não obstante alertado pela Coordenadoria de Autuação e Distribuição da necessidade de enviar, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação imprescindível ao regular processamento do feito, conforme consta às fls. 36/37, o requerente deixou de apresentar comprovante de endereço, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.
Diante disso, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "a", do aludido Regimento Interno.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00294/2015-81
RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES
REQUERENTE: PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO
(...)Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto e a inexistência de outras providências a serem adotadas, por ora, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, com fulcro no artigo 43, IX, "b" e "c", do RICNMP, DETERMINO o arquivamento do pedido de providências em epígrafe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OTAVIO BRITO LOPES
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Processo n.º 0.00.000.000715/2015-57
(…) Após análise detida do procedimento, na qualidade de relator e buscando melhor instruir o feito, determino sigilo nos presentes autos, nos termos do inciso I, do artigo 43, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL
Em 22 de outubro de 2015

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 1.00.000.007636/2013-50. ASSUNTO: Prorrogação do 8º Concurso Público para provimento de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União.

Nº 855 - Tendo em vista o apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, AUTORIZO a prorrogação da validade do 8º Concurso para Servidores do MPU por mais dois anos, em consonância ao subitem 12.29 do Edital MPU n. 1 - MPU 2/2013, de 9 de agosto de 2013, passando o certame a vigorar para os cargos de Técnico até o dia 27/11/2017 e para os cargos de Analista até o dia 04/12/2017.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o artigo 10, caput, da Resolução CSMPT nº 121/2015, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 98, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e tendo em vista a decisão Colegiada tomada em sua 197ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de outubro de 2015, resolve editar a seguinte Resolução:
Art. 1º. O artigo 10, caput, da Resolução nº 121, de 05 de maio de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 10 - O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, às 9h, na última quinta-feira útil do mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros, sempre que possível, às quintas-feiras.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2015.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
Conselheiro

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
Conselheiro

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Conselheiro

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Conselheira

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Conselheiro

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 27 de outubro de 2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.226/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caldas/MG
Responsável: Geraldo Garcia Franco
Representação legal: Alessandro Batista Betella (105.347/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco; Ana Flavia de Sousa e Loures (114.034/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco; Eric Santos Teixeira (122.003/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco; Nathalia Andrade de Paula Machado (122.060/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco

001.377/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Inhapim/MG
Responsável: Grimaldo de Oliveira Bicalho
Representação legal: não há

002.255/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes/MG
Responsável: Candido Ferraz Alves
Representação legal: não há

011.014/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas/MG
Responsáveis: João Abnir Pinho de Souza e Rildo Carvalho da Cunha
Representação legal: não há

015.928/2009-0
Natureza: Representação
Recorrente: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública
Responsáveis: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública e Edward Madureira Brasil
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: Daniela Ribeiro Lambertini (1.751/RJ-OAB) e outros, representando Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - PROD. TERCEIROS